

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Secretaria de Administração

LEI N. 718
de 28 de dezembro de 1990

"Dispõe sobre a organização da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - Previscam, instituindo Plano de Custeio e de Benefícios, e outras providências correlatas."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI :

TÍTULO I

**DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS
BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1. Fica criada a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, entidade Autárquica municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, com autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada a Secretaria de Administração do Município.

Parágrafo Único - São consideradas equivalentes as expressões: "Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão", "Previdência Municipal" e "Previscam".

Art. 2. A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - Previscam, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 3. A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - Previscam, rege-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios aos servidores públicos;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade na base de financiamento;
- VII - caráter democrático de gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e aposentados e dos órgãos contribuintes.

TÍTULO II

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4. O regime de Previdência Social que trata esta Lei garante cobertura de todas as situações expressas no artigo segundo.

Art. 5. Os beneficiários do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 6. São segurados obrigatórios da Previdência Municipal, abrangidos por esta Lei, os servidores públicos municipais, assim entendidos os funcionários bem como os empregados contratados sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que, em 01/09/90, em virtude da Lei Municipal nº 696, de 31/07/90, transformaram-se em Servidores Estatutários prestando serviços na administração direta (Executivo e Legislativo), autarquias ou fundações municipais.

Art. 7. São excluídos do Regime da presente Lei:

- I - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;
- II - O Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;
- III - Os Nomeados para Cargo em Comissão;
- IV - Os servidores que prestam serviços nas empresas públicas ou sociedades de economia mista, nessa condição filiados ao Plano de Custeio e Benefícios de que trata o Art. 59 do Ato Constitucional das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988;
- V - Os aposentados pelo Regime de que trata a presente Lei que continuaram trabalhando ou voltaram ao trabalho.

Parágrafo primeiro - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem Servidores Públicos do Município de Campo Mourão licenciados, ser-lhes-á facultado continuarem filiados ao Regime de que trata a presente Lei durante o mandato desde que contribuam mensalmente na forma do Art. 60.

Parágrafo Segundo - Se o cargo de confiança, inciso III, for ocupado por servidor de carreira do quadro funcional do Município, o mesmo continuará segurado pela PREVISCAM, com a contribuição incidindo sobre os vencimentos do cargo de carreira.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 8. São beneficiários do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;
- II - a pessoa designada, menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

Parágrafo Primeiro - Aos pais e irmãos do segurado, quando designados, não se aplicam os limites de idade previstos no inciso II do caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I do caput deste artigo, mediante declaração do segurado, o enteado; o menor que, por determinação judicial, acha-se sob a sua guarda; e o menor que se acha sob sua tutela e não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Terceiro - Considera-se companheiro a pessoa que manteve vida em comum com o segurado pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos ou por menor tempo, se teve com ele filho.

Parágrafo Quarto - A existência de dependentes mencionados no inciso I do caput deste artigo exclui do direito às prestações os de classe seguinte, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - concorrência de pessoa designada com filhos do segurado na inexistência de cônjuge ou companheira; e
- II - concorrência da pessoa designada com o cônjuge ou companheiro na inexistência de filhos menores.

Parágrafo Quinto - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do caput deste artigo é presumida e dos demais deve ser provada.

Parágrafo Sexto - A dependência econômica dos cônjuges e companheiros entre si é recíproca, dependendo o direito à pensão da diminuição da renda familiar gerada por estes.

C A P Í T U L O I I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 9. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM compreende as seguintes prestações:

- I - ao servidor segurado;
 - a) - aposentadoria por invalidez;
 - b) - aposentadoria por idade;
 - c) - aposentadoria por tempo de serviço;
 - d) - aposentadoria especial;
- II - ao dependente:
 - a) - pensão por morte;
 - b) - auxílio-funeral.

SEÇÃO II DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 10. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Art. 11. A concessão das prestações pecuniárias do Regime da PREVICAM depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no Art. 12 desta Lei.

- I - aposentadoria por invalidez, 12 (doze) contribuições mensais;
- II - aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, 60 (sessenta) contribuições mensais, art. 271, da Lei nº 695, de 31/07/90.

Art. 12. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

- I - pensão por morte e pecúlio especial;
- II - aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime da PREVICAM, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Page (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), e contaminação por radiação, com base em laudo pericial da medicina especializada.

Parágrafo Único - A PREVICAM poderá incluir na relação a que alude o inciso II deste artigo, outras morbidades que se configurem como de grave risco para o segurado e a sociedade.

Art. 13. O período de carência é contado da data da filiação do segurado ao Regime da PREVICAM.

Parágrafo Único- O período de filiação anterior à data da perda da qualidade de segurado não será computado para efeito de carência.

SEÇÃO III DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 14. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto nessa condição.

Parágrafo Primeiro - A concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Parágrafo Segundo - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime da Previdência Municipal não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Parágrafo Terceiro - O benefício é devido a contar do dia imediato ao da cessação da licença para tratamento de saúde, ressalvado o disposto no parágrafo quarto deste artigo.

Parágrafo Quarto - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, na forma do Art. 219, da Lei n. 695, de 31/07/90, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado, a partir da data do laudo da Junta Médica.

Parágrafo Quinto - Durante o afastamento da atividade por motivo de licença para tratamento de Saúde, cabe ao Órgão Público continuar pagando ao segurado servidor público o seu respectivo salário.

Parágrafo Sexto - Em caso de doença que imponha segregação compulsória, a aposentadoria será devida desde a data da segregação se confirmada por exame médico de autoridade sanitária, independentemente da concessão da licença para tratamento de saúde.

Art. 15. O valor da aposentadoria por invalidez será integral se o afastamento do trabalho se der por acidente do trabalho, moléstia profissional, doença grave ou incurável e proporcional nos demais casos.

Parágrafo Primeiro - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do órgão público, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanentemente ou temporária.

Parágrafo Segundo - Os órgãos públicos do Município são responsáveis, pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde de seus trabalhadores.

Parágrafo Terceiro - É dever do órgão, em que o servidor estiver lotado, informar sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Art. 16. Será cancelada a aposentadoria por invalidez na data em que o segurado retornar voluntariamente à atividade, hipótese em que terá de restituir as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 17. Aquele que ingressa incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médicos de admissão a que foi submetido, no Serviço Público do Município de Campo Mourão, não faz jus a licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravou no curso da relação do trabalho.

Art. 18. Equiparam-se ao acidente do trabalho, nos termos do Art. 19 desta Lei, as seguintes entidades morbidas:

- I - a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e
- II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

Parágrafo Único: Não será considerada como doença do trabalho:

- I - a doença degenerativa;
- II - a inerente a grupo etário.

Art. 19. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:

- I - o acidente ligado ao trabalho que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou tenha produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

- II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) - ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - b) - ofensa física, inclusive de terceiro;
 - c) - ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;
 - d) - ato de pessoa privada do uso da razão;
 - e) - desabamento, inundação ou incêndio; e
 - f) - outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior

- III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade; e

- IV - o acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de trabalho:
 - a) - na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do órgão de lotação do servidor;
 - b) - na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município;
 - c) - em viagem a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;
 - d) - no percurso da residência para o local do trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor;
 - e) - em viagem de estudo financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhoria e qualificação de mão-de-obra.

Parágrafo Primeiro - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

Parágrafo Segundo - Não é considerado agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Parágrafo Terceiro - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data de comunicação desta ao órgão de lotação do servidor.

Art. 20. O órgão de lotação do servidor deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Municipal até o 2.º (segundo) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Municipal.

SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 21. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado para o Município de Campo Mourão.

Art. 22. A aposentadoria por idade será devida para o segurado a partir da data do desligamento do cargo, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela, ou a partir do requerimento.

Art. 23. O Servidor Público Municipal será compulsoriamente aposentado por idade aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao do seu aniversário.

SUBSEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 24. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao servidor que completar:

- a) - 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) - 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- c) - 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 25. Considera-se tempo de serviço:

- I - todo aquele prestado ao Município de Campo Mourão.
- II - o tempo de serviço prestado para os Estados, Distrito Federal e a União, inclusive para as Forças Armadas, neste incluído o Serviço Militar obrigatório e para outros Municípios.
- III - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 26. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 dias.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 27. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei e sem exigência de limite de idade, ao servidor segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma estabelecida em Regulamento, com proventos integrais.

Parágrafo Primeiro - A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade.

Parágrafo Segundo - O tempo de serviço correspondente a atividade profissional exercida sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física é convertido, proporcionalmente, de acordo com o tempo previsto para a respectiva aposentadoria, para efeito de qualquer benefício.

Parágrafo Terceiro - É prejudicial à saúde o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo garantida a aposentadoria de que trata este artigo aos 25 (vinte e cinco) anos de atividade.

Parágrafo Quarto - O Poder Executivo publicará a relação das atividades que dão direito a aposentadoria especial, nela incluindo obrigatoriamente todas as que figuram nos Decretos Federais n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, com os mesmos tempos de serviço neles previstos.

Parágrafo Quinto - Para os segurados servidores, todos os períodos de percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade são considerados como de atividade sob condições especiais, independentemente de constarem ou não, da relação a que alude o parágrafo anterior.

Parágrafo Sexto - Os períodos de atividade comum que dão direito à aposentadoria por tempo de serviço são computados para aposentadoria especial, com redução de 20% (vinte por cento).

Art. 28. O período em que o servidor integrante de categoria profissional, enquadrada no artigo anterior, permanece licenciado do cargo, para exercer cargo de representação sindical, é contado para a aposentadoria especial, nas mesmas condições dos exercentes da atividade representada.

SUBSEÇÃO V DA PENSÃO

Art. 29. A pensão por morte na forma disposta pelos artigos de n. 229 a 240, da Lei Municipal n. 695, de 31/07/90, é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falece, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 30. Faz jus à pensão a esposa separada de fato que prova a condição de economicamente dependente do segurado, a desquitada ou divorciada que recebia pensão alimentícia.

Art. 31. A pensão será dividida entre a ex-esposa e nova esposa ou companheira se duas primeiras, separadas de fato ou de direito, recebiam pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes em partes, até um máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Parágrafo Único: Não faz jus à pensão a esposa separada de fato ou de direito que não recebe pensão alimentícia do segurado ou quem dele não dependia economicamente.

Art. 32. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

Art. 33. O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado, pelo abandono do lar voluntariamente há 5 (cinco) ou mais anos.

SUBSEÇÃO VI DO PECÚLIO ESPECIAL

Art. 34. O pecúlio especial, de que trata a Lei Municipal n. 695, de 31 de julho de 1990, correspondente a três vezes o valor total da remuneração ou proventos do segurado, será devido:

- I - aos beneficiários, Art. 242 e parágrafos da Lei Municipal n. 695, de 31/07/90, de servidor falecido, ativo ou inativo,

- II - ao segurado, em caso de invalidez decorrente de acidente do trabalho.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 35. Será pago, pela Previscam, auxílio-funeral à família do servidor aposentado falecido, em valor equivalente a um mês do provento.

Parágrafo Único - O auxílio-funeral a servidor falecido na atividade, é encargo do Órgão de lotação do mesmo.

SEÇÃO V DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 36. Para efeito dos benefícios previstos no Regime de Previdência Social desta Lei é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço nas administrações públicas direta, indireta ou fundacional e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo Único: A compensação financeira será devida pelos demais sistemas àquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, na proporção dos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 37. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime da PREVISCAM o tempo de serviço prestado à administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único: Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem do tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social.

Art. 38. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado, observadas as normas seguintes:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

Art. 39. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado após 30 (trinta) anos completos de serviço, se do sexo feminino, e, se do masculino, a partir de 35 (trinta e cinco) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em Lei.

Art. 40. Quando a soma dos tempos de serviço do segurado, cumprindo-se a carência exigida, ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 41. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pela Previdência Municipal, calculado na forma desta Lei.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES

Art. 42. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 43. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 44. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 45. O tempo de serviço de que trata o Art. 22 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 46. Salvo quanto a valor devido à Previdência Municipal e a desconto autorizado por lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro.

Art. 47. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 48. O benefício em dinheiro é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando é pago ao seu procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art. 49. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento, na forma do Regulamento.

Art. 50. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente.

Art. 51. O segurado menor pode firmar recibo de benefícios, independentemente da presença dos pais ou tutor.

Art. 52. O valor não recebido, em vida, pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 53. A falta de documento não constitui motivo para recusa do recebimento de requerimento de benefícios.

Art. 54. A recusa de fornecimento de protocolo ou comprovante de requerimento sujeita o servidor responsável às penas administrativas cabíveis, além da multa prevista no Art. 21 desta Lei.

Art. 55. O órgão Público Municipal, o sindicato ou a entidade de aposentado devidamente legalizada, poderá, mediante convênio com a Previdência Municipal, encarregar-se, relativamente a seu servidor ou associado e respectivos dependentes de:

Parágrafo

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Municipal;

- II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Municipal o respectivo laudo, para efeito de homologação e concessão de benefício que dependa de avaliação de incapacidade;
- III - pagar benefício;
- IV - preencher documento de cadastro e carreira a ser autenticada pela Previdência Municipal; e
- V - prestar outros serviços à Previdência Municipal.

Art. 56. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas do órgão público municipal, do sindicato ou da entidade de aposentado devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II a V do artigo anterior, ajustado por valor global conforme o número de servidores ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pelo órgão.

Art. 57. O segurado em gozo de benefício por incapacidade e o pensionista inválido ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos a cargo da Previdência Municipal.

Parágrafo Único - Ao aposentado por invalidez que completar 50 (cinquenta) anos de idade não se aplica a norma contida no caput deste artigo.

Art. 58. Poderão ser descontados dos benefícios:

- I - o pagamento de benefício além do devido;
- II - o imposto de renda retido na fonte;
- III - a pensão de alimentos decretada em sentença judicial; e
- IV - as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Municipal.

Art. 59. Ressalvado o direito adquirido, não será permitido o recebimento conjunto do benefício da Previdência Municipal de 2 (duas) ou mais aposentadorias.

Parágrafo Primeiro - O segurado em gozo de aposentadoria que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime da Previdência Municipal fará jus, em caso de acidente do trabalho, ao pecúlio-especial.

Parágrafo Segundo - Em caso de morte, será concedida a pensão, sem prejuízo do pecúlio-especial.

TÍTULO III DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

CAPÍTULO I DAS FONTES DE CUSTEIO

SEÇÃO I CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 60. A contribuição do segurado servidor público é calculada mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre o seu salário contribuição.

SEÇÃO II CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 61. A contribuição a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo, Fundações e Autarquias do Município de Campo Mourão, destinada à PREVICAM, é de:

- I - 10% (dez por cento) sobre o total dos salários contribuições, ou creditados, a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados servidores públicos;
- II - 3% (três por cento) para financiamento de complementação das prestações por acidente do trabalho, incidentes sobre o total dos salários contribuições pagos ou creditados, no decorrer do mês, dos segurados servidores públicos.

CAPÍTULO II OUTRAS RECEITAS

Art. 62. Constituem outras receitas da PREVICAM:

- I - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobranças prestadas a terceiros;

- II - as receitas provenientes da prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- III - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- IV - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- V - outras receitas previstas em legislação específica ou posteriormente instituídas.

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 63. Para os efeitos da presente lei, entende-se por salário de contribuição a remuneração do cargo, acrescido de adicionais de Chefia, assessoramento ou assistência, noturno, por tempo de serviço, por serviço extraordinário, pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres, gratificações permanentes e outros valores remuneratórios habituais.

Parágrafo Primeiro - O salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Parágrafo Segundo - O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição.

Parágrafo Terceiro - O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, integra o salário de contribuição pelo valor total.

Parágrafo Quarto - Não integram o salário de contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação;
- c) importância recebida de férias indenizadas e indenização por tempo de serviço;
- d) as diárias para Viagens não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 64. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à PREVICAM, obedecem às seguintes normas:

1 - Os Poderes Municipais, Fundações e Autarquias são obrigados a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados servidores públicos, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, juntamente com as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados servidores públicos, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referem, ou no dia útil imediatamente posterior, caso não haja expediente naquele dia;
- c) preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, anotando nelas todos os descontos efetuados;
- d) lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos gerados de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições dos Poderes e Entidades Municipais e os totais recolhidos;
- e) prestar à Previdência Municipal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida.

Art. 65. Compete à Previdência Municipal, através de seu órgão próprio, arrecadar e fiscalizar a arrecadação e os recolhimentos das contribuições e demais receitas previstas nesta Lei; bem como prover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 66. As contribuições devidas à PREVISCAM e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seu valor atualizado monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para tributos do Município.

Parágrafo Único - A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN fiscal) ou na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho da Previdência, por outro indicador da inflação diária.

Art. 67. A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos da Previdência Municipal são realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados em regulamento.

Parágrafo Único - Os recursos da Previdência Municipal serão centralizados em banco estatal com agência no Município.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO

Art. 68. A PREVISCAM terá orçamento próprio, que obedecerá aos padrões e normas instituídas pela Lei n. 4.320/64 e Legislação complementar.

Art. 69. As propostas orçamentárias deverão ser submetidas ao Prefeito Municipal até o dia 14 de setembro de cada ano, cuja aprovação deverá ser ultimada até o dia 30 de setembro.

Art. 70. As insuficiências ou omissões de dotação no orçamento poderão ser supridas através de Créditos Adicionais, abertos por Decreto do Poder Executivo, mediante proposição da PREVISCAM.

CAPÍTULO VI

DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 71. A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada a 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até esta data, procedendo-se, então, à apuração do respectivo resultado e ao levantamento do balanço geral da Previscam.

Art. 72. Anualmente, a Previscam enviará ao Poder Executivo até o último dia do mês de fevereiro, o relatório de suas atividades, a prestação de contas e o balanço geral do exercício anterior, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado para exame e parecer.

Parágrafo Único - Os balancetes mensais serão remetidos ao Prefeito até o último dia do mês subsequente.

CAPÍTULO VII

APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 73. A aplicação das reservas da PREVISCAM tem por finalidade garantir uma renda destinada a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por esta Lei.

Art. 74. A aplicação das reservas se fará tendo em vista, a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento dos juros previstos para as aplicações da renda fixa.

Art. 75. Para alcançar os objetivos citados no artigo anterior a Previscam poderá realizar as seguintes operações destinadas principalmente a produzir renda e formar patrimônio:

- I - aquisição de título da dívida pública;
- II - aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedades de economia mista;
- III - aplicação em fundos de entidades oficiais de financiamento;
- IV - construção ou aquisição de imóveis para uso próprio.

Art. 76. As importâncias arrecadadas pela Previscam são de sua propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

Art. 77. Enquanto não aplicada, as disponibilidades da Previscam permanecerão em depósito em estabelecimentos bancários oficiais, com agência em Campo Mourão.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 78. A estrutura administrativa da Previscam compreende:

- I - Nível de Direção:
 - Conselho de Administração;
 - Superintendente;
 - Conselho Diretor.

II - Nível de Assessoramento:

- Gabinete;
- Assessoria Jurídica;
- Grupo de Planejamento;
 - Setor de Planejamento;
 - Setor de Informática e controle/estatístico/atuarial
- Grupo Financeiro;
 - Setor de Tesouraria;
 - Setor de Contabilidade.

III - Nível de Execução:

- Departamento de Previdência Social;
- Departamento de Administração.

Parágrafo Único - A representação gráfica desta estrutura, com órgãos de nível inferior é apresentada no organograma, anexo XI, desta Lei.

C A P Í T U L O I I

DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREVICAM

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 79. Ao Conselho de Administração da Previscam compete:

- I - aprovar previamente:
 - a) planos e programas de trabalho, orçamento de despesas e de investimentos, bem como suas alterações significativas;
 - b) intenção de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;
 - c) atos de organização que introduzam alterações de substância no modelo organizacional formal da entidade;
 - d) tarifas e tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse público;
 - e) programas e campanhas de divulgação e publicidade;
 - f) atos de desapropriação e alienações;
 - g) balanço de demonstrativos de prestação de contas e aplicação de recursos humanos orçamentários e extra-orçamentários;
 - h) quadro de pessoal da entidade.

II - promover o controle contábil e de legitimidade, através de auditoria de periodicidade e incidência variáveis, sobre os atos administrativos relacionados com despesas, receitas, patrimônio, pessoal e material.

Art. 80. O Conselho de Administração, órgão colegiado de direção superior, compõe-se dos seguintes membros:

- I - O Secretário de Administração, como presidente;
- II - O Secretário de Saúde e Bem-Estar Social ou representante por ele indicado;
- III - O Superintendente da Previscam, como Secretário Executivo;
- IV - Um representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais;
- V - Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- VI - Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- VII - Um representante do Governo Municipal de Campo Mourão;

Parágrafo Único - Os membros arrolados nos incisos I, II, III são natos, e os arrolados nos demais incisos serão indicados em lista triplíce e nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 81. O Conselho de Administração reunir-se-á, tantas vezes quantas forem necessárias, mediante convocação do seu Presidente.

Art. 82. Os processos submetidos a deliberação do Conselho de Administração deverão vir instruídos adequadamente, de forma a permitir análise de ordem legal, técnica, econômico-financeira e administrativa.

Art. 83. A participação no Conselho de Administração é considerada múnus público, de relevante serviços prestados.

SEÇÃO II DO CONSELHO DIRETOR

Art. 84. Ao Conselho Diretor compete:

- I - a apreciação prévia dos assuntos levados ao Conselho de Administração;

- II - a operacionalização das decisões do Conselho de Administração;
- III - a proposição ao Conselho de Administração de criação, transformação, ampliação, fusão, extinção de unidades administrativas de nível divisional e inferior para a execução da programação da Previscam, ouvida a Secretaria de Administração.
 - 1. O Conselho Diretor funcionará como órgão colegiado de deliberação e será integrado pelo Superintendente da Previscam, que coordenará os trabalhos, e pelos Diretores dos Departamentos de Previdência Social e de Administração.
 - 2. Poderão, a critério do Superintendente, participar das reuniões os Chefes do Grupo de Planejamento e do Grupo Financeiro.

SEÇÃO III DO SUPERINTENDENTE

Art. 85. O Superintendente será nomeado, em comissão, pelo prefeito.

Art. 86. Ao Superintendente compete:

- I - dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da Previscam;
- II - representar a Previscam, pessoalmente ou por delegação expressa para assinar atos que envolvam esta representação, bem como representá-la em juízo;
- III - secretariar as reuniões do Conselho de Administração;
- IV - praticar os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação em vigor;
- V - fazer indicações ao Secretário de Administração do Município para provimento de cargos em comissão no âmbito da Previscam.
- VI - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas, a prestação de contas de sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;
- VII - autorizar a instalação de processo de licitação, bem como dispensar licitações, nos casos previstos em Lei e homologar seus resultados;

- VIII - assinar portarias sobre a organização interna da Previscam, não envolvidas por atos normativos superiores e, sobre a aplicação de Leis, Decretos, Resoluções ou outros atos que afetem a Previscam;
- IX - nomear e dispensar servidores, observadas a legislação e normas do Sistema de Recursos Humanos do Município;
- X - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração, bem como as Leis e Regulamentos pertinentes a Previscam;
- XI - encaminhar ao Conselho Diretor as matérias que julgar necessárias;
- XII - avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinado, em especial, as dos Diretores;
- XIII - desempenhar outras atividades compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário de Administração do Município.

Parágrafo Único - O Superintendente, em suas ausências e impedimentos legais e eventuais, será substituído por um dos Diretores da Previscam, por ele designado.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DOS NÍVEIS DE ASSESSORAMENTO E DE EXECUÇÃO

Art. 87. As atribuições de competências dos órgãos dos Níveis de Assessoramento e de Execução, serão detalhadas no Regulamento Interno.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 88. A Previscam terá quadro próprio de servidores, cujos direitos, deveres e regime jurídico de trabalho, reger-se-ão pelas normas ditadas pelas Leis Municipais n. 695 e 696 de 31/07/90.

Art. 89. O quadro de pessoal da Previscam - Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, foi organizado de acordo com as diretrizes da Lei Municipal n. 696 de 31 de julho de 1990, com os seguintes anexos:

- I - Classificação dos Grupos Ocupacionais;
- II - Classificação dos cargos por níveis;
- III - Quadro de Carreira (Organograma);
- IV - Quadro geral de enquadramento dos cargos nas tabelas de valores;
- V - Tabela de valores dos cargos efetivos;
- VI - Excluído;
- VII - Tabela de valores dos cargos em comissão;
- VIII - Descrição das atribuições dos cargos;
- IX - Quantidades e carga horária dos cargos efetivos;
- X - Relação dos cargos em comissão;
- XI - Organograma Geral.

Art. 90. O Superintendente, por necessidade administrativa e de acordo com a legislação que rege o pessoal, poderá solicitar que servidores municipais sejam colocados à disposição da autarquia, mediante pedido formulado ao Prefeito.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91. A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de 1 (um) a 100 (cem) vezes o menor salário-de-contribuição.

Parágrafo Primeiro - Da decisão que aplicar multa cabe recurso por prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo - A autoridade que reduz ou releva multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 92. Todas as aposentadorias e pensões concedidas pelo Município de Campo Mourão serão revistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, corrigindo-se seus valores de acordo com o estabelecido pela Constituição Federal, passando esses benefícios a ser responsabilidade da Previscam.

Art. 93. Os orçamentos dos órgãos de administração direta e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 94. Não são restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem é permitida ao beneficiário a antecipação de seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo Único - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições são restituídas atualizadas monetariamente.

Art. 95. Constitui crime:

I - de apropriação indébita, a falta de recolhimento na época própria, de contribuição ou outra importância devida à Previdência Municipal e arrecadada dos segurados, punível na forma da Lei Penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente de órgão ou entidade da Administração Municipal.

II - de falsidade ideológica, inserir ou fazer inserir:

- a) na folha de pagamento, pessoa que não possuir a qualidade de servidor Público;
- b) na identidade funcional do servidor e em documentos que deva produzir efeito perante a Previdência Municipal declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

III - de estelionato:

- a) receber ou tentar receber indevidamente prestação de entidades da PREVISCAM;
- b) praticar ato que acarrete prejuízo a entidade da Previdência Municipal, para usufruir vantagem ilícita;
- c) emitir e apresentar, para pagamento por entidade da Previdência Municipal, faturas de serviço não prestado ou mercadoria não entregue.

Art. 96. O Poder Executivo expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei, o regulamento que disporá sobre sua execução.

Art. 97. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, exceto quanto ao disposto no artigo anterior.

Art. 98. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Mourão, 26 de dezembro de 1990


AUGUSTINHO VECCHI
Prefeito Municipal


PEDRO DA VEIGA
Secretário de Administração